



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2024, no Município de Alto Rio Doce – MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os cidadãos do Município de Alto Rio Doce/MG, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024, em atenção ao disposto no Art. 39 da Lei Complementar Municipal 373/2003, com propósito de criar condições especiais para quitação de débitos fiscais para com o Município, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa Poder de Polícia (TPP), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento de contribuintes, em favor de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensas ou não, atendidas os requisitos da legislação vigente, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas para o exercício.

§1º Os débitos incidentes no imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, "ISSQN Retido", e as multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024.

§2º Também não serão objeto do REFIS 2024 os débitos oriundos do imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI.

Art. 2º - O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024, instituído como incentivo à quitação da dívida fiscal abrange exclusivamente as infrações fiscais de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador e consolidação da dívida ativa tenham se efetivado até a data de publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor consolidado pelo débito principal, juros de mora, multa e correção monetária apurada até a data de adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, sobre os quais recaiam débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, bem como os responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento do débito pactuado, nas condições e vencimentos previstos na presente Lei.

VICTOR DE PAIVA

LOPES:06802734

680

Assinado de forma digital
por VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2024.11.07
13:35:32 -03'00'





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

Art. 4º - Sobre os créditos tributários consolidados e vencidos de 01/01/2019 até 31/12/2023, poderão ser excluídos os valores acumulados dos juros e multas e correção monetária correspondentes, mediante pagamento, nas seguintes condições:

- I. anistia de 100% (cem por cento) a ser realizada, em relação ao valor dos juros, multas e correção monetária que incidirem sobre o valor principal, para o seu pagamento à vista;

Art. 5º - A anistia de que trata o artigo anterior abrange exclusivamente as infrações fiscais, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
- II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º - A adesão ao REFIS - 2024 pelo contribuinte será condicionada a formalização do Termo de Acordo e Confissão do Crédito Tributário.

Parágrafo único – O vencimento do débito será até 31/12/2024, mediante a assinatura do Termo de Confissão.

Art. 7º - Não poderão optar pelo presente REFIS os contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional), sendo o débito referente a este regime, inobstante a legislação específica federal aplicável.

Art. 8º - Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º - Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§2º - A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo, devidamente homologado pela autoridade competente.

VICTOR DE
PAIVA
LOPES:0680273
4680

Assinado de forma
digital por VICTOR DE
PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2024.11.07
13:35:49 -03'00'





Art. 9º - As dívidas fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial podem ser incluídas no Programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§1º - O contribuinte que possuir débito fiscal em execução judicial, sobre o qual não exista penhora deferida nos autos, poderá aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024.

§2º - O contribuinte que mantenha qualquer Ação Judicial em face da Fazenda Pública Municipal com suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda tal pretensão, seja em procedimento de Embargos, impugnações, incidentes Processuais ou Ações Ordinárias ou Declaratórias autônomas, mediante requerimento protocolado nos respectivos autos e homologação Judicial, como condição à adesão ao Programa de Recuperação de débitos fiscais.

§3º - O contribuinte que optar pela renúncia prevista no parágrafo anterior ou figurando como parte em Ações Fiscais, seja no polo ativo ou passivo, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das respectivas despesas processuais.

Art.10 - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2024.

Art. 11 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita ou frustrar os objetivos e princípios pelos quais aderiu o Programa;

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS 2024 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confesso e não pago, deduzido as quitações feitas até o ato de exclusão, corrigido monetariamente, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º - A exclusão ainda revoga de imediato o montante anistiado, corrigido monetariamente.

§3º - Ante os débitos apurados, somados o principal e as infrações fiscais anistiadas, ambos corrigidos monetariamente, ensejarão por opção da Fazenda Municipal, na cobrança bancária do débito, emitindo-se o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável ou junto ao Tabelionato de Notas e Protestos.

Art. 12 - A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessas, posteriormente, por inexactidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar, tão menos constituirá direito adquirido do beneficiário a anistia de que trata a presente Lei.

VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734
680

Assinado de forma digital
por VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2024.11.07
13:36:01 -03'00'





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Parágrafo único - Apurado pelo Departamento de Tributação qualquer inexatidão dos débitos fiscais confessados sob o regime do REFIS 2024, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei.

Art. 13 - A administração do Programa será de competência do Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Parágrafo único - O Departamento de Tributação contará com assessoramento jurídico a ser prestado pela Advocacia Geral do Município.

Art. 14 - A adesão ao REFIS - 2024 sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

§1º - No ato de adesão, poderá o contribuinte optar pela inclusão de todos os débitos pendentes ou indicar.

§2º - A quitação será emitida por débito principal, observada a sua natureza fiscal e fonte de arrecadação.

Art. 15 - A presente Lei restringe-se aos débitos fiscais, vedando-se a inclusão de obrigações contratuais e financeiras mantidas pelo Município, assim entendidas as celebradas em contratos administrativos autônomos, de adesão ou de qualquer natureza diversa daqueles elencados no Art.º1.

Art. 16 - O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024 vigorará até 31/12/2024;

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 07 de novembro de 2024.

VICTOR DE PAIVA

LOPES:06802734

680

Assinado de forma digital por

VICTOR DE PAIVA

LOPES:06802734680

Dados: 2024.11.07 13:36:18

-03'00'

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposta que ora apresentamos visa instituir o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2024, de forma a estabelecer condições especiais para pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, por contribuintes pessoa física ou jurídica, junto aos cofres do Município de Alto Rio Doce – Minas Gerais.

De início, cumpre-nos ressaltar a competência legal para tanto, a teor do art. 30, inciso III, da nossa Lei maior.

Feitas essas primeiras considerações, adentremo-nos ao objeto do presente projeto de lei, qual seja, a implementação de ações direcionadas ao cumprimento do orçamento municipal, no que se refere, em especial, à recuperação de Dívida Ativa, a considerar-se, inclusive, a viabilização de pagamento dos valores na via administrativa, evitando-se assim demasiadas demandas judiciais, que resultam em despesas, grande mora no andamento dos procedimentos, e pouco resultado efetivo.

Não podemos deixar de registrar ainda que nosso Município traz uma peculiaridade no que tange aos Tributos de sua competência, onde nos deparamos com valor irrisório dos tributos, isso em sua grande maioria, o que nos faz estar frente, principalmente quanto aos processos judiciais, com custas processuais, aquela exigível para cumprimento de determinados atos processuais, com valores muito maiores, quase sempre, que o valor do débito fiscal cobrado.

E, isso nos faz defrontarmos com o princípio aplicado e exigido do administrador público, no que se refere ao direito administrativo que é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, podendo ser incluído ainda o princípio da economicidade.

Ainda, há que se exaltar o maior beneficiário da proposta, qual seja, o CONTRIBUINTE, ante a oportunidade de regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

Desse modo, a presente proposta, ao ser analisada por Vossas Excelências, demonstrará da oportunidade equânime ao contribuinte do pagamento de seus débitos, conforme sua capacidade de pagamento, seja ela pessoa física ou jurídica, em face de sua atual redução da capacidade contributiva.

A implantação do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2024 não impactará as finanças públicas municipais, conforme demonstrado no estudo de impacto-financeiro, em anexo.

Ao revés, fomentará a regularização financeira dos contribuintes, onde se espera como resposta positiva, em considerável aumento da arrecadação e diminuição de despesas em decorrência da redução de demandas judiciais.

Por todos os argumentos expostos, verificada a viabilidade legal e social da medida apresentada, aguardamos a apreciação e aprovação da proposta por parte de Vossas Excelências.

Alto Rio Doce/MG, 07 de novembro de 2024.

VICTOR DE PAIVA

LOPES:06802734680

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

Assinado de forma digital por
VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2024.11.07 13:36:32 -03'00'

